



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 065/2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 23/11/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004275/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200517776

RECORRENTE: JOSÉ CLÓVIS DOS SANTOS BOMBAS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS - DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA – MÉTODO DIRETO - PROCEDÊNCIA. A acusação versa sobre omissão de receitas constatada através do demonstrativo do fluxo de caixa - método direto, no período de janeiro a dezembro de 2003. Procedência. Infração consubstanciada no art. 92, § 8º, inciso I da Lei nº 12.670/96 e penalidade imposta pelo art. 123, III, letra "b" da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e desprovido para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação, ora discutida, encontra-se alicerçada sob o argumento de que a empresa promoveu omissão de receitas. Fato este constatado através do demonstrativo do fluxo de caixa - método direto, no montante de R\$ 42.819,14 (quarenta e dois mil oitocentos e dezenove reais e quatorze centavos), relativo ao período de 01/01/2003 a 31/12/2003. ✓

Indica como dispositivo legal infringido o art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96. Como penalidade sugere o Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2005.18894, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.15337, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2005.18905, Termo de Intimação, AR referente ao Termo de Intimação, Demonstrativo do Fluxo de Caixa – Método Direto, Recebimentos de Clientes por Vendas, Pagamentos a Fornecedores/Compras, Pagamentos de Despesas Administrativas, Pagamentos de Despesas com Pessoal, Pagamentos de Despesas Tributárias, Pagamentos de Despesas Financeiras, Recibo de Devolução de Livros e Documentos, Consulta de Contribuintes, Consulta de Sócio/ Responsável e Cadastro Consulta de Contador, todos acostados às fls. 03/23.

A empresa autuada deixou de apresentar impugnação, razão pela qual fora lavrado Termo de Revelia, às fls. 24.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 26/29, resultou na procedência da autuação.

Inconformada com a decisão desfavorável, a autuada apresenta Recurso Voluntário (fls. 39/51), onde alega a nulidade do auto de infração por não conter de forma expressa os dispositivos legais infringidos, no mérito expõe que não ocorreu a conduta infracional atribuída à recorrente e, não houve demonstração da ocorrência da infração. Requer ainda a realização de prova pericial.

A Consultoria Tributária às fls. 54/57 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de que seja confirmada a decisão proferida em 1ª Instância pela total procedência da ação fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls.58.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de omissão de receita, identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, referente ao período de janeiro a dezembro de 2003, consoante o auto de infração,

totalizando o montante de R\$ 20.124,99 (Vinte mil cento e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos).

As argumentações levantadas pelo sujeito passivo não devem prosperar, uma vez que consta nos autos do processo em epígrafe, prova suficiente da materialidade do ilícito fiscal apontado na exordial. Inexiste vício de nulidade na peça de autuação, a presente acusação encontra-se descrita de forma nítida e eficiente, sendo perfeitamente indicado o dispositivo infringido. Não havendo, portanto cerceamento de defesa, ou qualquer prejuízo à parte.

Ademais, a recorrente não apresentou nenhum documento comprovando suas alegações, nem apontando dúvidas sobre o levantamento fiscal, que justificasse seu pedido de perícia. No caso, com base no art. 59, II, do Dec. nº 25.468/99, nega-se o pedido de perícia, em vista de outras provas já produzidas nos autos.

Verifica-se, ao analisar os presentes autos, que a técnica utilizada pelo agente fiscal, demonstrativo do fluxo de caixa - método direto - é prática eficaz para detectar a infração ora sob análise, qual seja, vendas sem a devida documentação fiscal, importando em omissão de receitas, haja vista o suprimento no Livro Caixa sem comprovação dos ingressos.

O levantamento financeiro, realizado pelo agente fiscal, demonstra as fontes de recursos utilizados pela empresa, bem como a totalidade das aplicações do período examinado. São considerados todos os ingressos e desembolsos de numerários, também, os saldos iniciais e finais das disponibilidades.

A existência de saldo credor de caixa indica a entrada de numerário na empresa, que não encontra explicação em seus registros contábeis/fiscais, por consequência, evidenciam a entrada de recursos financeiros oriundos de vendas de mercadorias sem notas fiscais.

Desta forma, conclui-se que a empresa auferiu receitas sem a devida comprovação fiscal, ou seja, vendeu mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, deixando de recolher o imposto devido.

Assim, o contribuinte que efetuar operação relativa à circulação de mercadoria sem a devida emissão da documentação fiscal, deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, com a seguinte redação dada pela Lei nº 13.418/03:

Art.123 ...

III- relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Diante do exposto, acosto-me aos fundamentos do julgamento de 1ª Instância e Parecer da Consultoria Tributária, ratificado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral de Justiça, e, voto pela procedência do feito fiscal.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 42.819,14

ICMS: R\$ 7.279,25

MULTA: R\$ 12.845,74

TOTAL: R\$ 20.124,99




DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **JOSÉ CLÓVIS DOS SANTOS BOMBAS** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para afastando a preliminar de nulidade e o pedido de realização de perícia suscitados pela recorrente e, no mérito, também por unanimidade de votos, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, ~~29~~ de janeiro de 2008.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

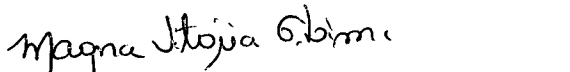

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elneide Silva e Souza
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO